



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DC SR PAULO FEIJÓ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

DESPACHO:

28/10/1999 - (ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANOS E INTERIOR; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23 / 11 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 1999 (DO SR. PAULO FEIJÓ)



Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANOS E INTERIOR; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É instituído o Fundo de Recuperação Econômica das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro, constituído de:

I – recursos derivados da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, nos termos do art. 3º desta Lei;

II – dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílio, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III – recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro;

IV – rendimentos derivados de suas aplicações.

Art. 2º – O Fundo tem por destinação prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários, localizados nas Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Poderão ser utilizados, nos termos desta Lei, recursos de contribuintes do Imposto sobre a Renda domiciliados nos municípios referidos nos arts 7º, 8º e 9º, para aplicação no Fundo de Recuperação Econômica das Regiões Norte, Noroeste e

PEFEIT



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro, nos percentuais fixados na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico com aquele objetivo.

Art. 4º - Observados os mesmos percentuais e a preferência para investimentos, o contribuinte do Imposto sobre a Renda domiciliado nos municípios referidos nos arts. 7º, 8º e 9º poderá aplicar em empreendimentos agropecuários e industriais, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico para as três regiões, os recursos decorrentes dos incentivos instituídos por esta Lei.

§ 1º - As opções para aplicação dos incentivos fiscais na forma deste artigo poderão ser usadas pelo prazo de cinco anos.

§ 2º - Optando pela aplicação em empreendimentos de interesse para a recuperação econômica das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro, nos termos deste artigo, o contribuinte do Imposto sobre a Renda:

I – depositará a importância resultante da dedução do Imposto de renda e adicionais não restituíveis, em parcelas proporcionais às do recolhimento do Imposto no Banco do Brasil S/A e comprovará o depósito perante o agente arrecadador, quando do pagamento de cada parcela do imposto devido;

II – indicará, até seis meses após o recolhimento sem atraso da última parcela do depósito a que se refere o inciso anterior, o empreendimento a que pretende destinar os recursos.

§ 3º - A importância depositada, na forma deste artigo, será registrada pelo estabelecimento de crédito em conta especial, a favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

Art. 5º - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão aplicados pela pessoa jurídica depositante sob a forma de participação societária.

§ 1º - As ações adquiridas com os recursos a que se refere este artigo serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de cinco anos.

§ 2º - O valor das ações adquiridas com recursos a que se refere este artigo será igual, no máximo, a setenta e cinco por cento, e, no mínimo, a vinte e cinco por cento, do capital social da empresa assistida.

Rejeita



§ 3º - Decorrido o prazo previsto no inciso II do § 2º do artigo anterior, sem que o contribuinte tenha feito a indicação do Projeto, os recursos serão transferidos para a conta do fundo de que trata ao art. 1º.

Art. 6º - Fica criado o Grupo Executivo para Recuperação Econômica das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro – **GERENOR**, com competência para administrar os recursos e incentivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - À composição e as atribuições específicas do **GERENOR** serão fixadas em decreto.

Art. 7º - Compõe a Região Norte do Estado do Rio de Janeiro os seguintes municípios: Campos dos Goytacazes, Macaé, Conceição de Macabu, São João da Barra, Quissamã, Carapebus e São Francisco do Itabapoana.

Art. 8º - Compõe a Região Noroeste do Estado do Rio de Janeiro os seguintes municípios: Itaocara, Italva, Natividade, Itaperuna, Laje do Muriaé, Bom Jesus do Itabapoana, Santo Antônio de Pádua, Cambuci, São Fidélis, Porciúncula, Aperibé, Miracema e São José de Ubá.

Art. 9º - Compõe a Região Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro os seguintes municípios: Bom Jardim, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Nova Friburgo, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Sumidouro, Teresópolis, Trajano de Moraes e Macuco.

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º – Revogam-se as disposições em contrário.

Refeito



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICATIVA

O Estado do Rio de Janeiro é refém há décadas de cenário cruel de esvaziamento econômico, com registro, em municípios do Norte, Noroeste e Centro-Norte fluminense, dos piores indicadores sociais do país, com bolsões de pobreza, segundo estudos recentes do Ministério da Integração Nacional, só comparáveis ao do Norte Brasileiro.

A desigualdade fiscal entre os municípios fluminenses do Norte, Noroeste e Centro-Norte, localizados próximos ao Estado do Espírito Santo (que goza de incentivos federais desde 1969) é hoje, seguramente, um dos principais fatores de exclusão social, de empobrecimento, em todo interior do Estado do Rio de Janeiro.

Os diferentes institutos de pesquisa sócio-econômica do país apontam para um interior do Estado do Rio de Janeiro enfraquecido, de forte vocação agrícola, mas sem suporte para seu desenvolvimento, de latente perfil industrial, porém sem aporte de recursos ou apoio, para atração de empreendedores, nacionais ou internacionais.

Fortalecer o interior do Estado do Rio de Janeiro, com apoio do Governo Federal, é consolidar o processo de desenvolvimento de todo o país, e fazer justiça, antes de tudo, à um povo privado dos padrões mínimos desejáveis, de acesso à saúde, à educação, à habitação, com geração de emprego, com criação de perspectivas de promoção do desenvolvimento a curto e médio prazo.

Este Projeto de Lei Complementar procura atingir estes objetivos dando às Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte Fluminense - composta por 33 municípios, com área de 20.696 km², o equivalente a cerca de 50% do território do Estado do Rio de Janeiro – o mesmo tratamento dispensado à outras Regiões de semelhantes problemas sócio-econômicos, garantido o acesso ao interior fluminense à política de incentivos do Governo Federal e aos complementares, a serem gerados pelo próprio Estado do Rio de Janeiro.

PEREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ao apresentarmos este Projeto de Lei Complementar, desejamos a união em torno de uma bandeira justa, com apoio de diferentes siglas partidárias, independentemente de qualquer orientação ideológica, em benefício de centenas de milhares de habitantes fluminenses, cidadãos brasileiros, que hoje se encontram à margem do processo de crescimento, de desenvolvimento econômico.

Sala das Sessões, de de 1999.

Deputado Paulo Feijó



LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RELATIVA A INCENTIVOS FISCAIS, ESTABELECE NOVAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS REGIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º A pessoa jurídica que optar pela dedução prevista no Art. 1 recolherá nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante DARF específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto.

§ 1º O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao Banco Operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao Fundo correspondente, a ordem da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º Após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos Fundos devidamente corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal.

§ 3º Os valores das deduções do Imposto sobre a Renda, expressos na respectiva declaração, serão recolhidos pelo contribuinte devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do Imposto sobre a Renda, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento desse tributo.

§ 4º O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento da parcela do Imposto sobre a Renda.

.....

Art. 7º Para efeito de avaliação, os títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos serão computados:

I - pela cotação média do último dia em que foram negociados, na hipótese de ações cotadas em Bolsa;

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.*

III - pelo valor atualizado, acrescido dos juros decorridos, na hipótese de debêntures.

Parágrafo único. Deverão ser constituídas provisões adequadas, a fim de ajustar o valor de avaliação constantes das carteiras dos fundos ao valor provável de

realização desses investimentos, com base em parecer técnico elaborado pelos Bancos Operadores, e ouvida a Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

Art. 8º Os Certificados de Investimentos poderão ser convertidos, mediante leilões especiais realizados nas Bolsas de Valores, em títulos pertencentes às carteiras dos Fundos, de acordo com suas respectivas cotações.

§ 1º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários, ouvidos as Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores, fixar as condições e os sistemas de:

I - conversão de que trata este artigo; e

II - negociação dos certificados de investimentos em Bolsas de Valores.

§ 2º Os Bancos Operadores poderão estipular pagamento em moeda corrente de parcela do preço dos títulos ofertados nos leilões especiais.

§ 3º Os Certificados de Investimentos referidos neste artigo poderão ser escriturais, mantidos em conta de depósito junto aos Bancos Operadores.

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o Art. 1, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Relativamente aos projetos considerados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, estruturadores para a economia regional e prioritários para o seu desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.*

§ 5º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

§ 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto, salvo nas hipóteses

de transferência do controle acionário, devidamente autorizado pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, e, nos casos de participação conjunta minoritária, quando observada qualquer das condições previstas no § 8º deste artigo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.*

§ 7º A aplicação dos recursos dos Fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.*

II - nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

§ 8º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional poderão, excepcionalmente, autorizar, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, o ingresso de novo acionista com a participação mínima exigida no § 2º ou no § 4º, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que:

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.*

I - a nova participação acionária, devidamente comprovada, seja representada por subscrição e integralização de capital novo e não por transferência de ações existentes;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.*

II - a nova participação acionária minoritária venha garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.*

a) tenha sofrido processo de concordata, falência ou liquidação; ou

** Alínea "a" acrescida pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.*

b) não tenha apresentado, nas declarações do Imposto de Renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria Executiva da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

** Alínea "b" acrescida pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.*

§ 9º Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.*

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em / / 99 Presidente

REQUERIMENTO

(Do Sr. Paulo Feijó e outros)

*alvd
09/12/95*

Requer regime de urgência na apreciação
do Projeto de Lei Complementar nº 82/99

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 82/99, que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DAS REGIÕES NORTE, NOROESTE E CENTRO-NORTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sala das sessões, em

Paulo Feijó

**PAULO FEIJÓ
PSDB/RJ**

[Assinatura]

22/11/99



PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 1999, que dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

AUTOR: DEP. PAULO FEIJÓ

RELATOR: Deputado CARLITO MERSS

1. RELATÓRIO

O projeto de Lei Complementar nº 82/99 institui o Fundo de Recuperação Econômica das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários localizados naquelas regiões.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000 (Lei nº 9.811, de 28.07.99), determina que:

“Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuar-lá no prazo máximo de 90 (noventa) dias."

Já o artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.00), remete a aprovação da lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000):

"Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."

O mencionado art. 14 dispõe:

"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Examinando a proposição em tela verificamos que ela não indica a estimativa da perda de receita pública que se efetuará com sua aprovação. Portanto, não pode ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:



“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Da mesma forma versa ainda que:

Art. 2º...

§ 2º A previsão de vigência em exercício futuro de norma que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não sana eventual incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira da proposição em exame.

Esta Comissão poderia, valendo-se da parte final do *caput* art. 68 da LDO/2000, se assim julgar conveniente e antes de votar o presente parecer, solicitar ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita implícita no projeto em tela.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 1999.**

Sala da Comissão, em 23 de AGOSTO de 2000.

Deputado CARLITO MERSS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 82/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Antônio José Mota, José Aleksandro, José Priante, Milton Monti, Jorge Khoury, Lael Varella, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Juquinha e Ricardo Ferraço.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.


Deputado MANOEL CASTRO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO FEIJÓ

Relator: Deputado RICARDO FERRAÇO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela institui Fundo de Recuperação Econômica das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro, regiões estas definidas pelo agrupamento de municípios que especifica, com o objetivo de prover assistência financeira primordialmente a empreendimentos industriais e agropecuários ali localizados.

O citado Fundo é constituído por recursos oriundos de incentivos fiscais do Imposto de Renda, regulamentados pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, relativos a contribuintes domiciliados nos municípios relacionados pelo projeto, em seus artigos 7º, 8º e 9º. Além disso, a norma autoriza sua capitalização por dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como de auxílio, subvenção, contribuição ou doação de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, por recursos resultantes de incentivos concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro ou por rendimentos derivados de suas aplicações.



Os contribuintes do Imposto de Renda domiciliados nos citados municípios, observados os percentuais definidos pela Lei nº 8.167/91 e a preferência para investimentos, poderão aplicar os recursos decorrentes do incentivo em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico para as três regiões, cujas opções poderão ser usadas pelo prazo de cinco anos.

Os recursos depositados pelos contribuintes, como contrapartida à opção de empreendimento escolhida, serão aplicados pela pessoa jurídica depositante sob a forma de participação societária, com ações nominativas e intransferíveis pelo prazo de cinco anos, e serão registrados pelo estabelecimento de crédito em conta especial, a favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

O projeto cria, ainda, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro – GERENOR, para administrar os recursos e incentivos acima previstos, ficando sua composição e atribuições específicas estabelecidas por decreto.

O projeto especifica que compõem a Região Norte do Estado do Rio de Janeiro os seguintes municípios: Campos dos Goytacazes, Macaé, Conceição de Macabu, São João da Barra, Quissamã, Carapabeus e São Francisco do Itabapoana. Compõem a Região Noroeste os seguintes municípios: Itaocara, Italva, Natividade, Itaperuna, Laje do Muriaé, Bom Jesus do Itabapoana, Santo Antônio de Pádua, Cambuci, São Fidélis, Porciúncula, Aperibé, Miracema e São José de Ubá. Compõem a Região Centro-Norte os seguintes municípios: Bom Jardim, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Nova Friburgo, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Sumidouro, Teresópolis, Trajano de Moraes e Macuco.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A necessidade de recuperação de regiões esvaziadas economicamente é realidade que se difunde por diversos estados brasileiros, incluindo aqueles que, tradicionalmente, concentram as melhores perspectivas de



desenvolvimento, como é o caso do Rio de Janeiro. O fenômeno das desigualdades regionais se manifesta não somente no tradicional embate Norte-Sul, mas, igualmente, entre regiões geoeconômicas de uma mesma unidade federativa. De fato, mesmo nos estados mais desenvolvidos do Sudeste brasileiro, pode-se encontrar bolsões de estagnação econômica que contrastam com regiões de grande potencial de atração de investimento, como é o caso do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, do Vale do Paranapanema, em São Paulo e do Norte Fluminense, no Rio de Janeiro.

Isto posto, não há como não considerar meritorias iniciativas que venham ao encontro de tentar minimizar as desigualdades regionais. Similarmente, há que se reconhecer que o papel do setor público é fundamental, seja na formulação de políticas de desenvolvimento, seja na inversão de recursos na infra-estrutura, seja na própria concessão de incentivos fiscais, prática, aliás, bastante difundida e que vem ensejando grande discussão em torno da guerra fiscal.

Outrossim, o projeto de lei em pauta trata o tema de forma que consideramos inadequada. De uma maneira geral, a concessão de incentivos pela área federal implica maior discussão sobre as prioridades regionais que devam comportar renúncia fiscal federal, o que, em última análise, significa alocação de recursos de todos os brasileiros em benefício de alguns, caracterizando privilégio que deve ser muito bem justificado, sob pena da banalização deste instrumento e proliferação inaceitável da renúncia fiscal.

Do ponto de vista específico, várias observações podem ser feitas. Em primeiro lugar, trata-se de fundo com composição inédita – nenhum outro fundo existente (FINAM, FINOR e FUNRES) tem dotações governamentais estaduais, doações, auxílios, subvenções ou recursos resultantes de incentivos fiscais estaduais.

Ademais, na sistemática usual adotada para fundos semelhantes, a administração dos recursos cabe ao banco operador e deve seguir a legislação federal em vigor, enquanto cabe ao Grupo Executivo e às Superintendências de Desenvolvimento Regional definir as diretrizes para orientar a programação orçamentária anual, aprovar o orçamento dos fundos, aprovar os projetos elegíveis para aplicação dos recursos, acompanhar e fiscalizar os projetos beneficiários, com a ajuda dos bancos operadores e auditores independentes. Ora, da forma como está redigido o projeto, há



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dubiedade evidente quando se autoriza a aplicação de recursos dos contribuintes do IR domiciliados nos referidos municípios no Fundo, ou ainda “em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico que tenha o objetivo de recuperação econômica”, significando que esses recursos não necessariamente ingressam no Fundo nem se sujeitam aos controles definidos pela legislação.

Mais ainda, os contribuintes domiciliados nos especificados municípios podem deduzir parcela não especificada do IRPJ devido e depositá-la no Banco do Brasil em conta especial no nome do próprio contribuinte, o qual terá o direito de indicar o empreendimento a que deseja destinar os recursos. Com efeito, esta proposta não guarda qualquer relação com os Fundos atualmente existentes, impossibilitando qualquer controle sobre estes recursos por parte da Secretaria da Receita Federal, por parte do Tesouro Nacional e mesmo por parte do Grupo Executivo. A título de esclarecimento, vale ressaltar a sistemática existente para os fundos hoje existentes: a pessoa jurídica recolhe em DARF específico a parcela do IRPJ devido, permitida pela legislação, destinada aos fundos (no caso do FINOR/FINAM é de 18% e no caso do FUNRES é de 24,75%). Esses recursos são computados pelo Tesouro, que autoriza o repasse para o banco operador, para crédito ao respectivo fundo, à ordem da Superintendência Regional ou Grupo Executivo correspondente. O contribuinte recebe um certificado de investimento, que pode ser convertido, em leilões especiais realizados nas bolsas de valores (sob regulamentação da CVM), em títulos pertencentes às carteiras dos fundos (ações e debêntures). Cabe às Superintendências Regionais definir quais empreendimentos a contemplar com recursos dos fundos, em estrita conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Presidente da República.

Além disso, o tipo de incentivo fiscal proposto merece ser qualificado. Em primeiro lugar, trata-se de redução do imposto de renda a pagar, o que acarreta, necessariamente, a redução do montante a ser repartido pelos Fundos Constitucionais, implicando perda de recursos para os demais estados da Federação. Em segundo lugar, o universo de contribuintes que pode se beneficiar da redução do imposto se limita aos domiciliados nos municípios relacionados no projeto. Isto cria incentivo à mudança de domicílio fiscal, para garantir acesso ao benefício, aumentando o potencial da renúncia fiscal, que, de resto, torna-se incontrolada, já que só se sabe o montante a ser abatido do imposto devido ao final do exercício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a inclusão das cidades listadas no projeto esbarra em conceitos subjetivos. De fato, a justificativa maior do projeto é que os 33 municípios contemplados registram os piores indicadores sociais do País, com bolsões de pobreza só comparados aos do Norte brasileiro. Considerando os dados do índice de Desenvolvimento Humano disponíveis, relativos a 1991 (PNUD/IPEA/1998), verifica-se que estes municípios têm IDH – M entre 0,500 e 0,800, o que indica um médio desenvolvimento humano. Nas regiões Norte e Nordeste, principalmente, encontram-se municípios com índices em torno de 0,200, incomparavelmente inferiores aos acima citados. De fato, muitas das cidades listadas não caracterizam regiões de fraco desempenho econômico. Sabe-se que a cidade de Campos, por exemplo, beneficia-se da pujante indústria do petróleo, assim como Teresópolis, Nova Friburgo e Macaé não podem ser propriamente consideradas regiões estagnadas do ponto de vista econômico.

Do ponto de vista conjuntural, por seu turno, não se recomenda o aumento da renúncia fiscal federal num momento em que o País enfrenta grave escassez de recursos, em função da necessidade de ajuste fiscal, com clara restrição sobre a área social, bem como sofre um forte aumento da carga tributária global. A criação de mais um fundo com impacto fiscal imprevisível implicaria a necessidade de aumento de tributos e/ou corte de despesas prioritárias. Ademais, a renúncia fiscal constitui-se em perda de receita que escapa ao controle orçamentário e, portanto, ao controle da sociedade, sendo sempre preferível efetuar transferências diretas aos agentes econômicos seguindo uma ordem de prioridade de gastos definida de forma democrática e transparente.

Em virtude do exposto, consideramos imprópria a criação do Fundo nos moldes propostos e **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 82, de 1999.**

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2000.

Deputado RICARDO FERRAÇO
Relator

00451700.114



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 82/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Ferraço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Augusto Nardes, Clementino Coelho, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, José Machado, Jurandil Juarez, Luiz Mainardi, Márcio Fortes, Maria Abadia, Nelson Proença, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Autor: Deputado Paulo Feijó

Relator: Deputado Dino Fernandes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 82, de 1999, de autoria do nobre Deputado Paulo Feijó, institui o Fundo de Recuperação Econômica das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro, constituído por recursos derivados da Lei nº 8.167, de 1991, quando provenientes do imposto de renda devido por contribuintes domiciliados nas regiões beneficiadas, por dotações governamentais, por recursos provenientes de incentivos estaduais e pelos rendimentos derivados de suas aplicações.

O fundo destina-se a prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários localizados nessas regiões do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o proposto, o contribuinte do imposto de renda domiciliado nessas regiões poderá optar pela aplicação do imposto devido, nos percentuais permitidos, em empreendimentos de interesse para a

recuperação econômica local pelo prazo de cinco anos. Para tanto, o optante deverá depositar no Banco do Brasil o valor cabível, indicando no prazo de seis meses qual o empreendimento beneficiado. Essa importância será registrada em conta especial a favor do contribuinte para efeito de fiscalização e aplicação. Os recursos serão aplicados, pela pessoa jurídica depositante, sob a forma de aquisição de ações nominativas e intransferíveis por cinco anos representativas de até 75% do capital social da empresa assistida.

O Projeto de Lei Complementar cria também o Grupo Executivo para Recuperação Econômica das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro – GERENOR, a quem caberá a administração dos recursos e incentivos propostos.

A proposição específica, por fim, em seus arts. 7º, 8º e 9º, os municípios abrangidos na Lei Complementar.

De acordo com o art. 32, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior manifestar-se sobre o mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo precípua da proposição que analisamos é estender aos municípios localizados nas regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro os mesmos benefícios oferecidos às regiões mais carentes do Brasil, quais sejam, a Norte, Nordeste e o Estado do Espírito Santo. De fato, tais regiões são as beneficiárias da faculdade, que a Lei 8.167, de 1991, oferece às pessoas jurídicas com imposto de renda a pagar, de destinar parcela desse tributo aos Fundos de Investimentos regionais com o objetivo de promoção do desenvolvimento econômico e social dessas regiões.

O autor do projeto afirma que a desigualdade fiscal existente entre os municípios da região Norte, Noroeste e Centro-Norte do Rio de Janeiro e os municípios do Estado do Espírito Santo, que gozam de incentivos

federais desde 1969, é um dos principais motivos para o fraco desempenho da economia do interior fluminense. O Projeto de Lei Complementar apresentado visa ao fortalecimento econômico desses municípios, com apoio do Governo Federal, para que sejam capazes de atingir padrões mínimos de desenvolvimento.

Tem razão o ilustre Parlamentar, a região beneficiada pela proposição é considerada muito pobre e incapaz de atrair por si só investidores que possam reverter seus baixos indicadores sociais. A inexistência de incentivos federais nesse espaço, aliada a condições climáticas desfavoráveis, determinam um quadro bastante desolador de miséria e carência, levando alguns dos municípios locais a serem incluídos, por estudos elaborados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, entre os mais pobres do Estado.

A criação de um fundo de desenvolvimento estimulará investimentos na região e a geração de empregos, contribuindo de forma inestimável para o fortalecimento da economia local e a melhoria das condições de vida da população residente nessa parte menos favorecida do Rio de Janeiro.

Pelo exposto, somos favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 82, de 1999, do Deputado Paulo Feijó, no que diz respeito ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em de de 2000.



Deputado Dino Fernandes
Relator



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei Complementar nº 82/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dino Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Adolfo Marinho, Dino Fernandes, César Bandeira, Costa Ferreira, Euler Moraes, Francisco Garcia, Gustavo Fruet, Iara Bernardi, Inácio Arruda, João Mendes, José Chaves, Juquinha, Kátia Abreu, Marinha Raupp, Márcio Matos, Rubens Furlan, Simão Sessim, Wilson Santos, Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado **FRANCISCO GARCIA**
1º Vice - Presidente
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO FEIJÓ

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei Complementar, sob análise visa a instituir o **Fundo de Recuperação Econômica das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro** (art. 1º), destinado a prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários localizados nessas Regiões (art. 2º), constituído de recursos derivados da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, nos termos do art. 3º (I), dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras (II), recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (III) e rendimentos derivados de suas aplicações (IV).

Segundo o art. 3º também poderão ser utilizados recursos de contribuintes de imposto sobre a renda, domiciliados nos municípios referidos nos arts. 7º (Campos dos Goytacazes, Macaé, Conceição de Macabu, São João da Barra, Quissamã, Carapebus e São Francisco do Itabapoana, que compõem a Região **Norte**), 8º (Itaocara, Italva, Natividade, Itaperuna, Laje do Muriaé, Bom



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Jesus do Itabapoana, Santo Antônio de Pádua, Cambuci, São Fidélis, Porciúncula, Aperibé, Miracema e São José de Ubá, que compõem a Região **Noroeste**) e 9º (Bom Jardim, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Nova Friburgo, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Sumidouro, Teresópolis, Trajano de Moraes e Macuco, que compõem a Região **Centro-Norte**), nos percentuais fixados na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico, com aquele objetivo.

Reza o art. 4º que, observados os mesmos percentuais e a preferência para investimentos, o contribuinte do imposto sobre a renda, domiciliado nos municípios integrantes das regiões beneficiadas pelo Fundo, poderá aplicar em empreendimentos agropecuários, industriais ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico para as três regiões, os recursos decorrentes de incentivos instituídos pelo PLP, podendo estas opções vigorarem por **cinco anos** (§ 1º), observando o seguinte procedimento (§ 2º):

I. depositar a importância resultante da dedução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, em parcelas proporcionais às do recolhimento do imposto, no Banco do Brasil S/A e comprovar o depósito perante o agente arrecadador, quando do pagamento de cada parcela do imposto devido, devendo a importância depositada ser registrada pelo estabelecimento de crédito em conta especial, a favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação (§ 3º);

II – indicar, até seis meses após o recolhimento sem atraso da última parcela do depósito, o empreendimento a que pretende destinar os recursos, prazo findo o qual os recursos serão transferidos para a conta do Fundo (§ 3º do art. 5º).

Na forma do art. 5º, esses recursos serão aplicados pela pessoa jurídica depositante, sob a forma de participação societária, em ações nominativas e intransferíveis pelo prazo de cinco anos (§ 1º), sendo que o valor dessas ações será igual, no máximo, a setenta e cinco por cento e, no mínimo, a vinte e cinco por cento, do capital social da empresa assistida (§ 2º).

Pelo art. 6º fica criado o Grupo Executivo para Recuperação Econômica das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro – **GERENOR**, com competência para administrar os recursos e incentivos previstos, cuja composição e atribuições específicas serão fixadas em decreto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. O autor da proposição assim a justifica:

“O Estado do Rio de Janeiro é refém há décadas de cenário cruel de esvaziamento econômico, com registro, em municípios do Norte, Noroeste e Centro-Norte fluminense, dos piores indicadores sociais do país, com bolsões de pobreza, segundo estudos recentes do Ministério da Integração Nacional, só comparáveis ao do Norte Brasileiro.

A desigualdade fiscal entre os municípios fluminenses do Norte, Noroeste e Centro-Norte, localizados próximos ao Estado do Espírito Santo (que goza de incentivos federais desde 1969) é hoje, seguramente, um dos principais fatores de exclusão social, de empobrecimento, em todo interior do Estado do Rio de Janeiro.

Os diferentes institutos de pesquisa sócio-econômica do país apontam para um interior do Estado do Rio de Janeiro enfraquecido, de forte vocação agrícola, mas sem suporte para seu desenvolvimento, de latente perfil industrial, porém sem aporte de recursos ou apoio, para atração de empreendedores, nacionais ou internacionais.

Fortalecer o interior do Estado do Rio de Janeiro, com apoio do Governo Federal, é consolidar o processo de desenvolvimento de todo o país, e fazer justiça, antes de tudo, a um povo privado dos padrões mínimos desejáveis, de acesso à saúde, à educação, à habitação, com geração de emprego, com criação de perspectivas de promoção do desenvolvimento a curto e médio prazo.

Este Projeto de Lei Complementar procura atingir estes objetivos dando às Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte Fluminense – composta por 33 municípios, com área de 20.696 km², o equivalente a cerca de 50% do território do Estado do Rio de Janeiro – o mesmo tratamento dispensado a outras Regiões de semelhantes problemas sócio-econômicos, garantido o acesso ao interior fluminense à política de incentivos do Governo Federal e aos complementares, a serem gerados pelo próprio Estado do Rio de Janeiro.”

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

1. Cabe a esta Comissão o exame de todos os projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões, sob os aspectos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, *a*, do Regimento Interno).

2. O Projeto de Lei Complementar em apreço dispõe sobre a criação do FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DAS REGIÕES NORTE, NOROESTE E CENTRO-NORTE DO RIO DE JANEIRO, definindo-lhe a competência, recursos, mecânica de sua utilização e aplicação e criação de um grupo executivo gestor dos recursos e incentivos, cuja composição e atribuições serão fixadas por decreto.

3. Ora, dispõe o § 9º do art. 165 da Constituição Federal:

“Art. 165.

§ 9º. Cabe à **lei complementar**:

I.....

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.”

E essa **lei complementar** é aquela referida no inciso I, do art. 163, da Constituição Federal:

“Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I – *finanças públicas*;

.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Assim sendo, não há como prosperar o projeto de lei complementar em pauta, eivado que está dessa **inconstitucionalidade** e mais outras, pelo que fica prejudicada a apreciação dos demais tópicos seriados na norma regimental de início invocada (art. 32, II, alínea *a*).

Sala da Comissão, em 12 de 04 de 2000.

Deputado VILMAR ROCHA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 82/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilmar Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Igor Avelino - Vice-presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Gerson Peres, Iéδιο Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Átila Lira, Ben-hur Ferreira, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Edir Oliveira, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jairo Carneiro, Lincoln Portela, Luiz Antonio Fleury, Mário Assad Júnior, Pedro Irujo, Waldir Pires, Wanderley Martins e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82-A, DE 1999
(DO SR. PAULO FEIJÓ)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Oeste do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação (relator: DEP. DINO FERNANDES); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO FERRAÇO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CARLITO MERSS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. VILMAR ROCHA).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82-A, DE 1999
(DO SR. PAULO FEIJÓ)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Oeste do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação (relator: DEP. DINO FERNANDES); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO FERRAÇO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CARLITO MERSS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. VILMAR ROCHA).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

guia 1/53

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82, de 1999

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº _____

● Dê-se ao projeto a seguinte redação aos artigos 1º, 2º, 3º, §2º do art. 4º e art. 6º, incluindo-se ao final o artigo 10.

Art. 1º É instituído o Fundo de Recuperação Econômica do Vale do Ribeira, no Estado de São Paulo, e das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte, no Estado do Rio de Janeiro, constituído de:

Art. 2º O fundo tem por destinação prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários, localizados no Vale do Ribeira do Estado de São Paulo, e nas Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro.

● Art. 3º Poderão ser utilizados, nos termos desta lei, recursos de contribuintes do Imposto de Renda domiciliados nos municípios referidos nos arts. 7º, 8º, 9º e 10º, para aplicação no Fundo de Recuperação Econômica do Vale do Ribeira do Estado de São Paulo, e das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro, nos percentuais fixados na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico com aquele objetivo.

Art. 4º

§ 2º Optando pela aplicação em empreendimentos de interesse para a recuperação econômica das Regiões beneficiadas por esta lei, nos termos deste artigo, o contribuinte do Imposto de Renda:



Art. 6º Fica criado o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Vale do Ribeira do Estado de São Paulo e das Regiões Norte, Noroeste e Centro-Norte do Estado do Rio de Janeiro - GERENOR, com competência para administrar recursos e incentivos previstos nesta lei.

Art. 10 Compõe a Região do Vale do Ribeira do Estado de São Paulo, os seguintes municípios: Iguape, Ilha Comprida, Barra do Turvo, Itarari, Sete Barras, Cananéia, Pariquera-Açu, Registro, Pedro de Toledo, Juquiá, Eldorado, Miracatu, Cajati e Jacupiranga

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade incluir o Vale do Ribeira, principal bolsão de pobreza do Estado de São Paulo, composto de 14 municípios, juntamente com as regiões elencadas do Estado do Rio de Janeiro. Essas regiões detêm os piores indicadores sociais do país, historicamente pobre, sem condições de desenvolvimento sustentável.

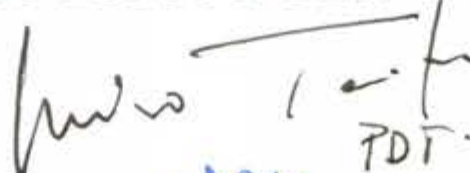
A nossa proposta de inclusão da presente proposição é endossar a correta e justa iniciativa do nobre deputado Paulo Feijó em promover, integrar e equilibrar o desenvolvimento de todo o Estado do Rio de Janeiro e, também, portanto, com os mesmos objetivos, beneficiar a região do Vale do Ribeira, no Estado de São Paulo.

Além disso, a nossa iniciativa de incorporar uma região não é inédita. Várias foram as proposições legislativas aprovadas e em trâmite nesta Casa, tais como, o Vale do Jequitinhonha – MG e o norte do Espírito Santo foram posteriormente incorporados às regiões sob jurisdição da SUDENE e, mais recentemente, há projeto solicitando a inclusão da Bacia do Rio Parnaíba na jurisdição do CODEVASF, beneficiando os Estados de Piauí e Maranhão.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1999


Deputada **Luíza Erundina**
Líder do Bloco PSB/PC do B


Vice-líder
PT
WALTER PINHEIRO


Líder
PDT


-MIRO TEIXEIRA
Reg. PPS
Vice-líder
Reg. Cavalcante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em / / 99 Presidente

REQUERIMENTO
(Do Sr. Paulo Feijó e outros)

And
09/12/95

Requer regime de urgência na apreciação
do Projeto de Lei Complementar nº 82/99

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 82/99, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DAS REGIÕES NORTE, NOROESTE E CENTRO-NORTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Sala das sessões, em

Paulo Feijó

PAULO FEIJÓ
PSDB/RJ

22/12/99



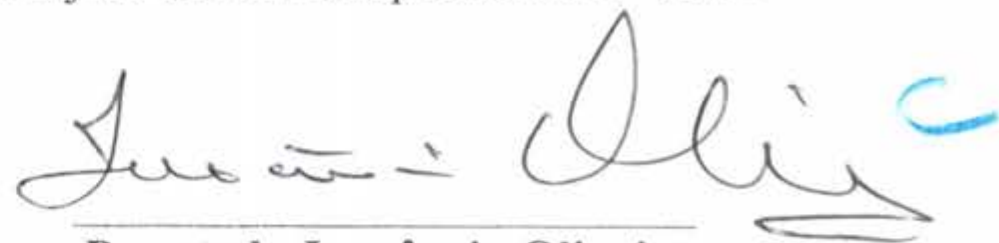
CÂMARA DOS DEPUTADOS

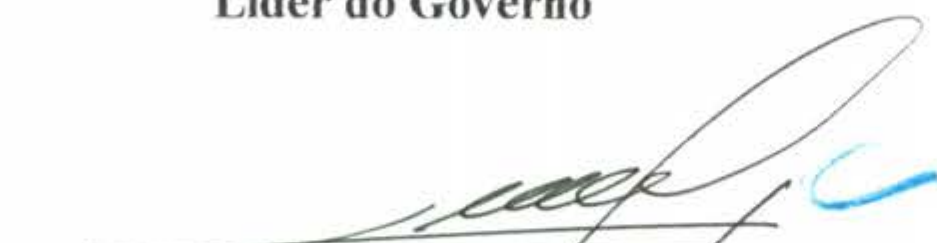
REQUERIMENTO

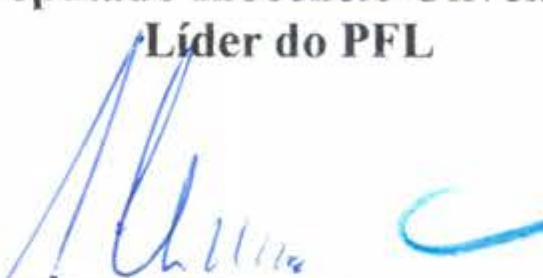
(Do Sr. Paulo Feijó e outros)

Requer regime de urgência na apreciação
do Projeto de Lei Complementar nº 82/99

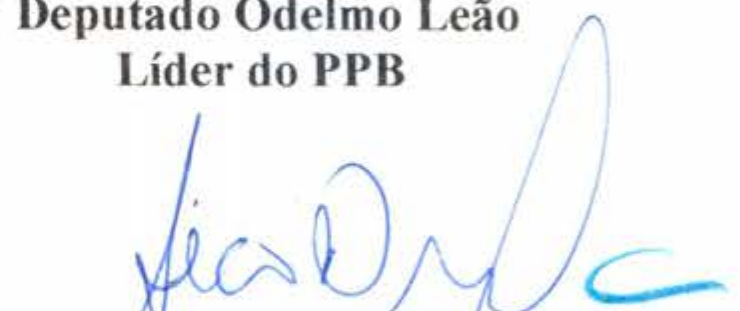

Deputado Arnaldo Madeira
Líder do Governo

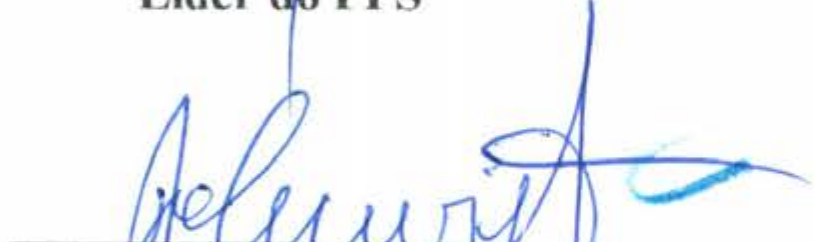

Deputado Inocêncio Oliveira
Líder do PFL


Deputado Gedel Vieira Lima
Líder do PMDB

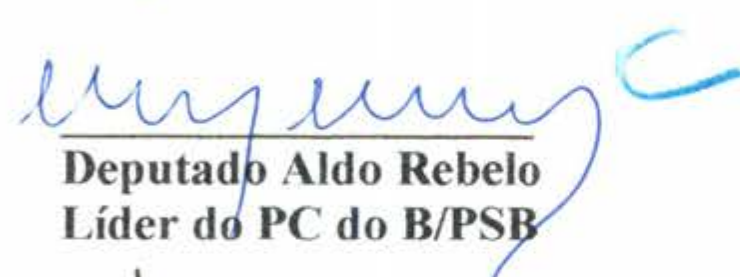

Deputado Odelmo Leão
Líder do PPB

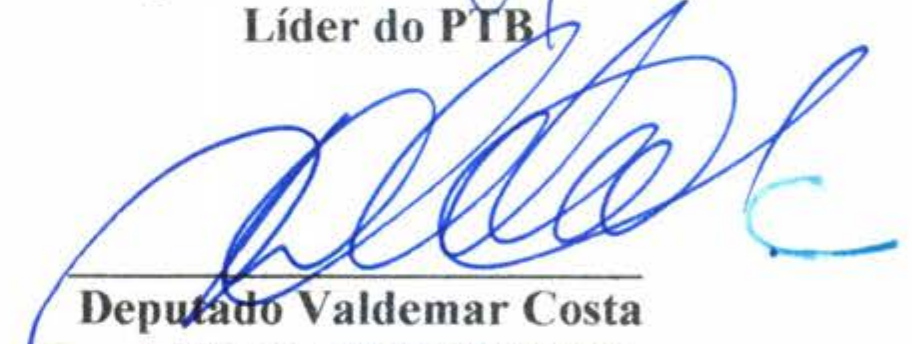

Deputado João Hermann Neto
Líder do PPS


Deputado Aécio Neves
Líder do PSDB


Deputado José Genoíno
Líder do PT


Deputado Roberto Jefferson
Líder do PTB


Deputado Aldo Rebelo
Líder do PC do B/PSB


Deputado Valdemar Costa
Líder do PL/PST/PMN
PSD/PSC/PSL


Deputado Miro Teixeira
Líder do PDT

Lote: 21 Caixa: 8
PLP Nº 82/1999
36

PLENÁRIO - RECEBIDO		
Em	17 / 11 / 99	às 18:42 hrs
Nome	J. Pedro	
Ponto	3290	



Em / / 99 Presidente

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

alvd
09/12/99

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155, ~~inciso III~~, do Regimento Interno desta Casa, preenchidos os demais requisitos regimentais, vimos requerer de V. Exa. URGÊNCIA para a apreciação do Projeto de Resolução nº 34/99, que homenageia o ex-Deputado Federal ANTÔNIO MARIZ.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1999.

Élio Neves

Moisés Oliveira

Luiza Rundina

Delmo Leão

Costa Genóio

Leão Leão *PSDB* *C*
Luiza Rundina *PSB/SP* *C*
Delmo Leão *PSB/SP* *C*
Costa Genóio *PSB/SP* *C*
Roberto *PSB/SP* *C*



documento 1 de 1

Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00082 de 1999**ID. Origem: PLP 00082 de 1999****Autor(es):**

PAULO FEIJÓ (PSDB - RJ) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONOMICA DAS REGIÕES NORTE, NOROESTE, E CENTRO-NORTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

CRIAÇÃO, FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONOMICA, REGIÃO NORTE, REGIÃO NORDESTE, ESTADO, (RJ), RECURSOS, DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, SUBVENÇÃO, DOAÇÃO, ORGÃO PUBLICO, EMPRESA PRIVADA, (ONG), INCENTIVO FISCAL, DEDUÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, OBJETIVO, ASSISTENCIA FINANCEIRA, PARTICIPAÇÃO ACIONARIA, ATIVIDADE INDUSTRIAL, AGROPECUARIA, DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, COMPETENCIA, GRUPO EXECUTIVO, ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS FINANCEIROS, RECUPERAÇÃO, ATIVIDADE ECONOMICA, MUNICIPIO.

Poder Conclusivo : NÃO**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
13 09 2000 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP CARLITO MERSS, PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Regime de Tramitação:

URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Tramitação:

28 10 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP PAULO FEIJO.

28 10 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.

28 10 1999 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CDUI, CEIC, CFT (MERITO E ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

24 11 1999 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
RELATORA DEP MIRIAM REID.

02 12 1999 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP MÍRIAM REID.

09 12 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

MATÉRIA SOBRE A MESA. APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP PAULO FEIJÓ - PSDB, EM APOIAMENTO, E ROBERTO JEFFERSON, LÍDER DO PTB, ARNALDO MADEIRA, LÍDER DO GOVERNO; GEDDEL VIEIRA LIMA, LÍDER DO PMDB; JOÃO HERRMANN NETO, LÍDER DO PPS; JOSÉ GENOÍNO, LÍDER DO PT; ALDO REBELO, LÍDER DO BLOCO PSB, PC DO B; MIRO TEIXEIRA, LÍDER DO PDT; VALDEMAR COSTA NETO, LÍDER DO BLOCO PL, PST, PSL; AÉCIO NEVES, LÍDER DO PSDB; ODELMO LEÃO, LÍDER DO PPB E INOCÊNCIO OLIVEIRA, LÍDER DO PFL, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO. DCD 10 12 99 PAG 61204 COL 02.

15 12 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP VILMAR ROCHA.

22 03 2000 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
RELATOR DEP RICARDO FERRAÇO.

06 04 2000 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
REDISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEP DINO FERNANDES.

07 04 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP CARLITO MERSS.

13 06 2000 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP DINO FERNANDES.

20 06 2000 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP RICARDO FERRAÇO.

28 06 2000 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP RICARDO FERRAÇO.

30 06 2000 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

09 08 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PARECER DO RELATOR, DEP CARLITO MERSS, PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

